DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9354/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7165/2014
PROTOCOLO	: 1492889
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2014
EMPRESA CONTRATADA	: KLESZCZ RANGHETTI & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR INICIAL	: R$ 60.722,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Kleszcz Ranghetti & Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador-presidente.

O objeto é a aquisição de combustível, no valor global de R$ 60.722,00 (sessenta mil, setecentos e vinte e dois reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 1889/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13519/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos fiscais para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 18108/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 60.722,00;

- Anulação de Empenho: R$ 29.046,55;

- Valor Total Empenhado: R$ 31.675,45;

- Notas Fiscais: R$ 31.675,45;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 31.675,45.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Kleszcz Ranghetti & Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs